

RECLAMAÇÃO 32.085 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : **FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO
CULTURA E TRABALHO**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **NÃO INDICADO**

Trata-se de reclamação proposta em favor da Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho contra ato da Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba que não teria observado julgado do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, por haver imposto censura a órgãos de imprensa, impedindo-os de entrevistar o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, custodiado em na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR.

Em 26/2/2019, determinei o apensamento destes autos à Rcl 31.965/PR, devido à identidade entre a causa de pedir e o pedido de ambas as ações.

Ao analisar a Rcl 31.965/PR, autorizei a realização de entrevista com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, detido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR para o cumprimento antecipado de pena oriunda de condenação criminal sem trânsito em julgado, por considerar incontornáveis as garantias constitucionais que asseguram a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

Isso porque esta Suprema Corte já definiu “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

RCL 32085 / PR

Ademais, a garantia constitucional da presunção de inocência prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, da CF/1988). Tal quer dizer que mesmo o preso provisório, ainda que se encontre em execução antecipada da pena, não pode ter seus direitos fundamentais restringidos pelo Estado, dentre eles a liberdade de expressão, notadamente porque o art. 15, III, da Carta da República, preconiza que os direitos políticos somente serão suspensos após o trânsito em julgado da condenação criminal.

Destarte, tendo em vista o caráter definitivo das decisões que autorizaram a citada entrevista nas Reclamações 31.965/PR e também na 32.035/PR, bem assim a identidade entre a causa de pedir e o pedido daquelas e os da presente ação, e considerando, ainda, a extinção da SL 1.178/PR, que suspendeu as referidas decisões, não há mais qualquer óbice para que a reclamante seja autorizada a entrevistar o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Isso posto, estendo a esta Reclamação os efeitos da decisão proferida na Rcl 31.965/PR para julgá-la procedente, a fim de cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, de maneira a restabelecer a autoridade do STF consubstanciada no acórdão da ADPF 130/DF, determinando que seja franqueado à reclamante e respectiva equipe técnica, acompanhados dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná informando-o desta decisão e com a determinação de que marque, em comum acordo com a reclamante, dia e hora para a realização da

RCL 32085 / PR

entrevista, condicionada à anuência do custodiado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator